



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 7537-83.2010.6.21.0008

Procedência: Bento Gonçalves/RS (8ª zona eleitoral – Bento Gonçalves)

Assunto: Recurso criminal – Crime eleitoral

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Gentil Santalucia

Relatora: Des. Maria Lúcia Luz Leiria

PARECER

**RECURSO CRIMINAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE
DESOBEDIÊNCIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.**

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, em 08/11/2010, ofertou denúncia contra GENTIL SANTALUCIA pela prática do delito de desobediência eleitoral, previsto no artigo 247, do Código Eleitoral (fls. 02/03).

Recebida a denúncia, em 09/11/2010 (fl. 21), foi designado o interrogatório do réu.

Realizada a citação do acusado (fl. 23), foi requerida a transferência da audiência (fl. 25/26), que foi deferida à fl. 27. O réu apresentou defesa escrita, postulando sua absolvição (fls. 28/32).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em 14/12/2010, foi realizada a audiência, onde foi interrogado o acusado (fls. 42/45). As testemunhas foram ouvidas às fls. 49/65.

Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 67/75) e pelo acusado (fls. 76/87).

Sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o acusado como incurso nas sanções do delito capitulado no artigo 347 do Código Eleitoral, às penas de 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do fato, tendo substituído a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade.

O Ministério Público Eleitoral apresentou recurso de apelação às fls. 95/97.

Irresignada, a defesa também interpôs recurso de apelação (fls. 101/110), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória, e, no mérito, a insuficiência de provas para condenação do réu. Postulou a reforma do *decisum* para absolver o apelante.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 112/117 e 119/123), subiram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento parcial do recurso da defesa, a fim de que fosse decretada a nulidade da sentença.

Foi proferido acórdão, às fls. 139/142, que acolheu a preliminar de nulidade do julgado, determinando o retorno dos autos à origem.

Após recebido os autos, o magistrado *a quo* procedeu à oitiva do acusado (fl. 150).

Sobreveio sentença (fls. 160/167) que julgou improcedente a denúncia, absolvendo GENTIL SANTALUCIA, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou recurso de apelação às fls. 168/175, requerendo a reforma da sentença. Alegou restar evidenciado o dolo na conduta do agente através dos relatos colhidos. Por fim, postulou a condenação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

réu às penas do art. 347, do Código Eleitoral.

Com as contrarrazões (fls. 176/180), vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de GENTIL SANTALUCIA pela prática do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02/03):

“No período compreendido entre o dia 29 de setembro de 2010, após as 15h13min, e o dia 02 de outubro de 2010, na Cidade de Bento Gonçalves, RS, o denunciado GENTIL SANTALUCIA, então candidato a Deputado Federal, recusou o cumprimento de ordem do Tribunal Regional Eleitoral, qual seja, a decisão liminar da Representação n.º 619561, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, segundo a qual o acusado deveria entregar todo o material impresso de que tinha posse contendo irregularidades referentes à pesquisa registrada no TRE sob o número 47.212/2010, no prazo de três horas de sua notificação.

No dia 29 de setembro de 2010, o denunciado foi notificado, às 12h13min, a entregar todo o material impresso de que tinha posse, contendo irregularidade na divulgação de pesquisa eleitoral registrada no TRE/RS sob o número 47.212/2010.

O denunciado, no entanto, recusou o cumprimento da ordem expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, deixando de entregar 2.246 exemplares do material de campanha denominado “Santa Lúcia 2300 – Informativo”, que estavam em seu comitê de campanha, localizado na Rua Dr. Casagrande, nº 71, Bento Gonçalves, RS, os quais foram apreendidos no dia 02 de outubro de 2010, quando do cumprimento de outro mandado de busca e apreensão. (...).”

Visto o teor das acusações e sumariadas as alegações das partes em seus recursos, passamos ao exame dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O delito pelo qual o réu foi acusado encontra-se previsto no art. 347, do Código Eleitoral, *in litteris*:

“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”

Segundo consta, no dia 29 de setembro de 2010, GENTIL SANTALÚCIA foi notificado a entregar, no prazo de três horas, todo o material de propaganda eleitoral denominado “INFORMATIVO SANTA LÚCIA 2300” de que tinha posse, conforme decisão prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 11/14 e 36/39), com o seguinte teor:

“DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido liminar, determinado:

- 1. a notificação dos representados para que cessem toda e qualquer forma de divulgação da pesquisa registrada no TRE/RS sob número 47.212/2010, inclusive por e-mail, abstendo-se de fazer publicá-la na forma de “a pedido” em qualquer órgão de imprensa, mesmo que na internet, sob pena de infração ao tipo penal previsto no art. 347 do Código Eleitoral.*
- 2. A notificação dos representados para que entreguem todo o material impresso de que tenham posse contendo as irregularidades apontadas nessa decisão no Cartório Eleitoral de BENTO GONÇALVES dentro do prazo de 3 horas a contar da notificação, sob pena de infração ao tipo penal previsto no art. 347, do Código Eleitoral.” (grifo original)*

Na mesma data, o advogado do réu entregou 2.034 (dois mil e trinta e quatro) exemplares do referido material no Cartório da 8ª Zona Eleitoral, em Bento Gonçalves (fl. 33). Porém, no dia 02 de outubro de 2010, em diligência realizada no Comitê da Campanha do então candidato GENTIL SANTALÚCIA, foram apreendidos mais 2.246 (dois mil, duzentos e quarenta e seis) exemplares do mesmo material (fl. 06).

Como se vê, a conduta omissiva do réu GENTIL SANTALÚCIA caracteriza o tipo penal insculpido no art. 347, do Código Eleitoral, na medida em que este deixou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de obedecer à ordem dada pelo TRE/RS de entregar todo material de que tinha posse à Justiça Eleitoral.

Embora o candidato alegue que tinha conhecimento de que o Comitê da Campanha já havia deixado todo o material no Cartório Eleitoral, tal fato não afasta o dolo caracterizador do delito de desobediência, pois o acusado deveria ter diligenciado no sentido de verificar se, de fato, todo o material havia sido entregue. Assim, a inércia do acusado em recolher o material existente no Comitê, bem como em fiscalizar o cumprimento da ordem, demonstra o desinteresse do réu em atender ao comando dado pelo Tribunal Eleitoral.

Da mesma forma, não é razoável pensar que a omissão do réu se deu em virtude do esquecimento do material no Comitê situado na Rua Dr. Casagrande, haja vista que a quantidade de impressos apreendidos foi superior à entregue ao Cartório Eleitoral em cumprimento à ordem judicial. Ora, é certo que o candidato tinha um controle sobre a quantidade de jornais impressos, entregues e que permaneciam nos Comitês, não sendo crível imaginar que o recorrido não soubesse que ainda restava disponível para utilização em sua campanha da expressiva – **e certamente custosa em termos econômicos** – quantidade de 2.246 exemplares do material.

Quanto ao ponto, colho ainda das razões de recurso do *Parquet* eleitoral, *verbis*:

“Era responsabilidade do acusado, enquanto destinatário da ordem do Tribunal, no mínimo, verificar em seus comitês nesta Cidade se o material de campanha objeto da representação fora todo entregue, sendo que a ordem do Tribunal era clara no sentido de que o material deveria ser todo levado ao Cartório Eleitoral (e não deixado em qualquer outro local), não sendo admissível que, recebida a ordem de recolhimento do material, permanecesse o acusado inerte, sequer indo ao seu comitê de campanha recolher o material ali existente, ou fiscalizando o cumprimento da ordem recebida.” (fl. 173)

Salienta-se, outrossim, que a alegação de que os jornais apreendidos resumiam-se à “sobra de campanha” e que já estavam obsoletos, é completamente irrelevante e não afasta a obrigação do candidato em entregá-los à Justiça Eleitoral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

posto que a ordem emanada do Tribunal era clara no sentido de que **todo o material** deveria ser entregue.

Cabe registrar, ainda, que o tipo penal em debate trata de crime contra os serviços da Justiça Eleitoral. Conforme Joel J. Cândido¹, a lei resguarda “os *serviços e o andamento dos processos próprios dos órgãos da Justiça Eleitoral, garantindo o cumprimento eficaz das determinações judiciais.*”

Para sua consumação, basta tão-somente que seja descumprida uma ordem judicial, conduta esta comprovadamente praticada pelo réu no caso em apreço. Observe-se que o dolo exigido se resume à vontade livre e consciente de desobedecer ou recusar cumprimento da ordem, razão pela qual não há que se perquirir sobre a intenção do candidato em continuar distribuindo o material apreendido, como sustentado pelo MM. Juízo *a quo*.

A propósito do tema, vale citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

“Ação Penal. Denúncia. Deputado Estadual. Conduta tipificada no art. 347, do Código Eleitoral. Eleições 2006. Alegação de recusa de descumprimento de ordem legal, direta e individualizada emitida por autoridade da Justiça Eleitoral. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que consiste na vontade livre e consciente de recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou impor embaraços à sua execução. Comprovação de que o acusado nunca esteve no Município onde ocorreu o fato delituoso, nem tem eleitorado no mesmo. Ausência, nos autos, de prova concludente do dolo genérico. Ação Penal improcedente. Absolvição do denunciado.

(AÇÃO PENAL nº 1082007, Acórdão de 30/03/2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Relator(a) designado(a) BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/04/2009)

Portanto, restando evidenciado o dolo na omissão do recorrido em

¹*Direito eleitoral brasileiro* / Joel J. Cândido. - 14ª ed., revista, atualizada e ampliada – Bauru, SP : EDIRO, 2010. Página 327



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entregar o material, merece provimento o recurso ministerial para que seja reformada a sentença absolutória, devendo o réu GENTIL SANTALÚCIA ser condenado às penas do art. 347 da Lei nº 4.737/65.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do recurso do *Parquet*, com a condenação do acusado pelo delito constante do art. 347, do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3o282mo1eiothh7h1s2_753783_2010_148_12121217530
3.odt